



ATA N.º 71/CNE/XVII

No dia 5 de setembro de 2023 teve lugar a septuagésima primeira reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Av. D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e, por videoconferência, Frederico Nunes e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Frederico Nunes, em substituição do Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Coordenadora dos Serviços relatou a reunião tida com o Secretário-Geral da Assembleia da República sobre o Orçamento para o ano de 2024 e apresentou o quadro geral dos projetos e das verbas que lhes estão associadas, de modo a fornecer os dados necessários à discussão de reanálise do orçamento. O assunto foi amplamente debatido e determinado o seu agendamento para a próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 69/CNE/XVII, de 29-08-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 69/CNE/XVII, de 29 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 70/CNE/XVII, de 31-08-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 70/CNE/XVII, de 31 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Ata n.º 30/CPA/XVII, de 31-08-2023

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 30/CPA/XVII, de 31 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

Processos ALRAM 2023

2.04 - Processos:

- ALRAM.P-PP/2023/31 - Cidadã | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicação no Facebook)
- ALRAM.P-PP/2023/35 - Cidadã | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicação no Facebook)
- ALRAM.P-PP/2023/36 - Cidadã | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicação no facebook)
- ALRAM.P-PP/2023/44 - Cidadã | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicação no facebook - apoio aos manuais escolares)
- ALRAM.P-PP/2023/49 - Cidadã | CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação no Facebook de artigo de opinião

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/174, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 24 de setembro de 2023, foram apresentadas por uma cidadã, contra o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, cinco participações com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que legalmente se lhe impõem em consequência de publicações, por si, disponibilizadas na página institucional da Câmara Municipal (“Município De Santa Cruz”) na rede social *Facebook*, que deram origem aos Processos ALRAM.P-PP/2023/31, 35, 36, 44 e 49.

ALRAM.P-PP/2023/31 - Cidadã | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicação no Facebook)

2. De toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo, resulta provado que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, disponibilizou uma publicação, no passado dia 6 de agosto, na página institucional daquela edilidade na rede social *Facebook*, através da qual se dirigiu aos munícipes a propósito “... da água. Isto porque a ofensiva da nossa oposição coligada com o Governo nos seus propósitos políticos, ainda não desistiu de fazer deste bem essencial a sua arma contra a democracia e as legítimas escolhas do povo.”.

3. Invocando um problema com o abastecimento de água no concelho de Santa Cruz, alegadamente atribuível à falta de investimento do Governo Regional nas redes de distribuição de água, em pelo período do período eleitoral em curso, através de um meio institucional de comunicação, utilizou a sua comunicação para acusar o “... Governo Regional do PSD...” de ter desviado “... água das nossas redes para os municípios aderentes à ARM, deixando os nossos munícipes sem água nas torneiras.”.

4. No âmbito do presente processo o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, alegou em defesa da sua conduta que não é candidato às próximas eleições da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira pelo JPP, partido de cuja liderança já se demitiu, que não é aceitável que, por força do período



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitoral, os órgãos do Estado ou autárquicos fiquem paralisados na sua atuação e, que da participação não resultam indícios suficientes de “...*intromissão grosseira em benefício de uma candidatura, nem tão pouco interferir de forma relevante na eleição.*”.

ALRAM.P-PP/2023/35 - Cidadã | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicação no Facebook)

5. De toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo, resulta provado que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, disponibilizou uma publicação, no passado dia 13 de agosto, na página institucional da Câmara Municipal na rede social *Facebook* onde, sob a forma de vídeo, se dirigiu aos munícipes a propósito do plano anual e plurianual de investimentos, afirmando que “... *no ano de 2022, a oposição coligada PSD/CDS votou contra o orçamento para o ano de 2023, bem como o plano anual e plurianual de investimentos sem apresentar uma única proposta de alteração. Aliás, até à presente data, e já lá vão 10 anos, nunca apresentaram uma única proposta de melhoria de todos os males que provocaram a Santa Cruz, principalmente na área financeira (...). Na passada quinta-feira (,,,) foram capazes de assinalar uma enorme proeza ao aplicar, politicamente falando, um autêntico golpe de rins. (...) É este tipo de oposição que temos, infelizmente. (...) Uma oposição que só vê os interesses partidários em detrimento dos interesses do povo de Santa Cruz. Uma oposição oportunista.*”.

6. Notificado para se pronunciar no âmbito do presente processo o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz alegou que não é candidato às próximas eleições da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira pelo JPP, partido de cuja liderança já se demitiu, que no vídeo participado, apenas se refere a dados públicos referentes às opções do plano e orçamento, que constam das deliberações da Assembleia Municipal, e do respetivo orçamento, apenas com o intuito de esclarecer os munícipes acerca de temas centrais da gestão do Município e, finalmente, que atuou com total objetividade, não se tendo deixado influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ALRAM.P-PP/2023/36 - Cidadã | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicação no facebook)

7. De toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo, resulta provado que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, disponibilizou a publicação de um vídeo na página do “Município de Santa Cruz” na rede social *Facebook*, em 9 de agosto passado, através do qual se dirige aos munícipes, de forma emotiva, para partilhar a assinatura de contratos de apoio à realização de oito pequenas cirurgias: “... havia munícipes que estavam à espera à 14 anos de uma cirurgia (...) são estes momentos que marcam onde podemos constatar que as nossas decisões valem pela diferença, mas acima de tudo, valem porque garantem a qualidade de vida da população deste concelho (...) é seguramente com este empenho e esta dedicação que pretendemos continuar a exercer, vamos, em todas as áreas de intervenção, vamos contribuir para deixar uma marca positiva na vida deste concelho. ...”.

8. Fica igualmente provado que, na sequência da emissão de uma Nota de Imprensa pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, foi publicada uma notícia no Jornal no Diário de Notícias, em 7 de agosto onde, sob o título “Santa Cruz apoia concretização de mais oito pequenas cirurgias” se pode ler: “... a autarquia revela que foi “um momento bastante emotivo, dado que dois munícipes agora contemplados já aguardavam resposta do Sistema Regional de Saúde há 11 e 14 anos. (...) A emoção foi visível no momento da assinatura, pelo simples facto de verem o seu problema de saúde com resolução imediata, graças ao apoio da Câmara Municipal de Santa Cruz, que se traduz num apoio de 100% do valor da cirurgia (...) Este é um programa social, que se iniciou em 2019, e que já “permitiu retirar das listas de espera do referido serviço cerca de mais de duas centenas de munícipes naturais do concelho de Santa Cruz, num investimento camarário que já ultrapassou o meio milhão de euros”.

9. Em sede de pronúncia, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, alegou em sua defesa que do texto da notícia não resulta favorecimento ou detrimento de qualquer candidatura ou partido, limitando-se a exercer o seu mandato, com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público, que não é aceitável que, por força do período eleitoral, os órgãos do Estado ou autárquicos fiquem paralisados na sua atuação e, que da participação não resultam indícios suficientes de “...intromissão grosseira em benefício de uma candidatura, nem tão pouco interferir de forma relevante na eleição, face aos interesses e direitos das famílias no caso”. **ALRAM.P-PP/2023/44 - Cidadã | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicação no facebook - apoio aos manuais escolares)**

10. De toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo, resulta provado que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, disponibilizou uma publicação na página do “Município de Santa Cruz” na rede social *Facebook*, em 20 de agosto passado, através do qual se dirige aos munícipes para falar do “apoio aos materiais escolares” nos seguintes termos: “... Como sabem, a autarquia de Santa Cruz já disponibilizava há vários anos aos alunos do primeiro ciclo. Por razões se calhar de calendário eleitoral, o Governo regional decidiu chamara a si essa medida (...) questiono-me porque razão o Governo Regional chama a si um apoio que já estava a ser disponibilizado de forma mais eficaz, célere e com maiores efeitos nos orçamentos familiares? Com certeza razões políticas e partidárias pesaram mais nesta decisão do que a verdadeira vontade de ajudar. (...) as famílias mereciam mais e melhor de um Governo Regional mais preocupado em esvaziar competências e medidas das autarquias apenas para satisfazer as suas metas políticas.”.

11. Notificado para se pronunciar sobre o teor do presente processo, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, alegou em sua defesa que não é candidato às próximas eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira pelo JPP, partido de cuja liderança já se demitiu, que não intervém, ainda que indiretamente, na campanha eleitoral em curso, não tendo qualquer interesse (ainda que indireto) em prejudicar uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, no respeito pelo art.º 60.º da LEALRAM, que reserva, semanalmente, uma publicação nas redes sociais, para esclarecimento da



população acerca dos temas em curso pelo que a publicação não é inédita, nem constitui qualquer novidade (em virtude de campanha eleitoral), uma vez que o tem feito, todas as semanas, sem exceção, ao longo do seu mandato. As publicações acontecem de forma periódica e recorrente, conforme pode ser constatado no Facebook público da autarquia, e visam as diferentes temáticas, conforme a sua atualidade.

12. Mais refere, no que respeita ao apoio concedido para os livros escolares, que o propósito do conteúdo publicado é somente o esclarecimento acerca das diferenças dos apoios concedidos, tratando-se de uma publicação feita com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público, sendo que a imposição da neutralidade as entidades públicas, em período eleitoral não é incompatível com a normal prossecução das funções de um titular de órgão de uma qualquer entidade pública. Finalmente, alega ainda que, elementos constantes da queixa não permitem considerar suficientemente indiciada a intromissão grosseira em benefício de uma candidatura, nem tão pouco interferir de forma relevante na eleição, face aos interesses e direitos das famílias no caso.

ALRAM.P-PP/2023/49 - Cidadã | CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação no Facebook de artigo de opinião

13. De toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo, resulta provado que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, disponibilizou uma publicação na página do “Município de Santa Cruz” na rede social *Facebook*, em 26 de agosto passado, que reproduz um artigo de opinião, por si assinado, publicado na edição da mesma data, no Diário de Notícias da Madeira, sob o título “*Não está tudo bem*”, com o seguinte teor: “*Em vésperas de mais umas eleições regionais, o discurso do sucesso da governação intensifica-se com o objetivo de passar a mensagem de que na Madeira quase tudo está resolvido ou em vias de resolver-se. O*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

discurso tende a ser convincente para os mais distraídos ou para os bafejados com a sorte, ou com a mão larga de um Regime que tende a proteger os seus.(...) Desculpem-me a franqueza, mas enquanto me chegarem pessoas que estão há 14 anos à espera de uma cirurgia que os poucos recursos de uma câmara consegue resolver, mas que os milhões de um Governo Regional nunca resolveram, só posso concluir que afinal não está tudo bem na vossa Madeira de sucesso. “.

14. Em sede de pronúncia, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz alega em sua defesa que daí não resulta qualquer favorecimento ou detrimento de candidatura ou partido, não se encontrando referência a qualquer Partido Político, que a publicação é um mero testemunho de um autarca que já participou em alguns momentos eleitorais e, finalmente, que além do mais, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz não é candidato às próximas eleições da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

15. Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais. «[A] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

16. A sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, prevista no artigo 60.º da LEALRAM, impende sobre as entidades públicas e os seus titulares a partir da data da publicação do decreto que marca a eleição, que no caso vertente ocorreu em 5 de julho.

17. Com a previsão legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas (plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição) e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no



processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto, assim lhes sendo permitida uma escolha efetiva e democrática.

18. Daí decorre a necessidade de que o desempenho dos cargos públicos- sejam os seus titulares candidatos ou não - nestes períodos especiais, seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a integridade do processo eleitoral e a assegurar a objetividade da função.

19. Por essa razão, no exercício das suas funções, no decurso dos períodos eleitorais, aos titulares de cargos públicos está vedada a utilização de recursos institucionais do órgão que representam, não podendo intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral, designadamente através de declarações, de posições, de procedimentos, ou de quaisquer atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras.

20. Saliente-se que, tal como legalmente consagrada, a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade por titulares de cargos públicos, no decurso de períodos eleitorais, reveste a dupla dimensão de lhes estarem vedadas, quer intervenções de que resultem a autopromoção do trabalho por eles realizado, quer intervenções destinadas a prejudicar uma candidatura em detrimento de outras.

21. No âmbito dos processos objeto da presente análise, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz - não sendo candidato à eleição cujo período eleitoral decorre facto que, como já se demonstrou, não releva para efeitos de sujeição aos deveres de neutralidade e imparcialidade - em pleno exercício do seu mandato e no decurso do período eleitoral, socorreu-se de meios e formas institucionais, a que só nessa qualidade tem acesso para, autopromovendo a “obra” que desenvolve, denegrir a imagem do Governo Regional da Madeira, contribuindo assim para um claro desequilíbrio na igualdade que deve assistir a todas as candidaturas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

22. E fê-lo, como resulta do conjunto de processos ora em causa, de forma recorrente, através de uma multiplicidade de meios institucionais a que só ele tem acesso por ser titular do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, insistindo, reiteradamente, em denegrir a imagem do Governo Regional da Madeira, o que faz ora de forma absolutamente expressa, ora por oposição à proatividade, competência e resultados que reclama para o seu desempenho.

23. Tal intervenção, neste contexto, fica aberta à interpretação dos eleitores e pode por eles ser interpretada com indiferença ou agrado e adesão, pelo que se mostram violados os deveres de neutralidade e imparcialidade previstos e punidos, respetivamente, pelos artigos 60.º e 135.º da LEALRAM.

24. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Remeter certidão dos presentes processos ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido, respetivamente, pelos artigos 60.º e 135.º da LEALRAM;
- b) Notificar o Presidente da Câmara de Santa Cruz, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, diligenciar pela remoção das publicações objeto de participação no âmbito dos processos ora em causa;
- c) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de assumir posições, intervenções ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado nos termos do artigo 60.º da LEALRAM;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

d) Reiterar a informação segundo a qual o dever de neutralidade que a lei define como consistindo na proibição de intervir, ainda que indiretamente, na campanha eleitoral se aplica a todos os titulares de entidades públicas, designadamente dos órgãos das autarquias, conforme elencado no artigo 60.º da LEALRAM e não apenas aos que integrem as listas de candidatura à eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Das alíneas b) e c) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

Mais delibera notificar os partidos políticos que tenham apresentado candidatura de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 133.º da LEALRAM.»

2.05 - Processo ALRAM.P-PP/2023/33 - Cidadão | Presidente Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/189, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 24 de setembro de 2023, foi apresentada a esta Comissão uma participação contra o Presidente do Governo Regional da Madeira, por violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os seus titulares, contrariando o disposto no artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM).

A participação diz respeito a três publicações na página oficial do Governo Regional da Madeira, na rede social Facebook, nos dias 2 e 7 de agosto de 2023, respeitantes a uma inauguração, à divulgação de um artigo de opinião do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Secretário Regional das Finanças e de um vídeo promocional de uma via expresso já inaugurada há 2 anos.

2. Notificada a Presidência do Governo Regional da Madeira para se pronunciar, veio apresentar resposta requerendo o arquivamento da queixa, com base nos seguintes argumentos, resumidos:

a) *Publicação Aproveitamento Hidroelétrico no Paul da Serra*

“A publicação em causa explica, com um conteúdo meramente informativo, para que serve a referida obra, os efeitos que produzirá, agora que está concluída (...) conforme se pode ler na referida publicação, não resultam quaisquer promessas para futuros mandatos. (...) as publicações nas páginas oficiais das redes sociais têm observado as orientações da CNE, sobre o que é proibido em período de campanha eleitoral, e a partir da publicação do decreto que marcou a data das eleições para a Assembleia Legislativa da Madeira.”

b) *“No que respeita à publicação sobre a Via Expresso, é manifestamente visível que se trata de uma mera informação geral, sem quaisquer ‘...afirmações elogiosas do trabalho do atual executivo.”*

c) *Faz referência ainda ao “Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 254/2019”, transcrevendo, entre outras, a parte onde se lê que “nem toda a publicidade institucional se encontra abrangida pelo âmbito da proibição da norma, até porque pode ter um conteúdo informativo.”*

d) *No que respeita à publicação sobre o artigo de opinião considera que “estamos perante um mero artigo de opinião, e que deve ser interpretado como tal”, “o seu autor, o Secretário Regional das Finanças, nem sequer é candidato (...)” e, ademais, “o mesmo artigo de opinião limita-se a fazer um balanço do mandato do atual Governo Regional, que continua em exercício de funções.”*

3. A participação em causa deu origem ao processo objeto da presente análise, constando a descrição dos respetivos factos, a prova produzida e o apuramento dos seus concretos contornos do Anexo, à Informação.



4. Efetuada a pesquisa na base de dados desta Comissão quanto à presente eleição, foi encontrado o registo de mais cinco processos contra o visado, tendo a Comissão deliberado remeter quatro deles ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 135.º da LEALRAM.

5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*.

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) *«[a] CNE desempenha um papel centralde 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.

7. A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. No entanto tais deveres devem ser cumpridos em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Os titulares dos órgãos do Estado não estão impedidos de promover e participar nesses eventos, exigindo-se, no entanto, que o façam de forma imparcial, separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato, abstendo-se de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua ou a da área política em que se inserem.

9. Exige-se também que o exercício do direito se faça sem abuso, a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.

10. Acresce que a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas.

11. Analisada a factualidade apurada no âmbito do processo e o respetivo enquadramento legal, verifica-se que as publicações participadas foram promovidas após a marcação da data da eleição na página oficial do Governo da Madeira, na rede social *Facebook*.

12. Do teor da publicação respeitante ao Aproveitamento Hidroelétrico no Paul da Serra destacam-se declarações do Presidente do Governo Regional da Madeira a promover e a elogiar o trabalho realizado salientando as melhorias e benefícios futuros que resultam da mesma (por exemplo: *“Miguel Albuquerque diz que(...) é uma das principais obras do seu mandato e fundamental à prossecução do objetivo de se conseguir uma produção de energia na ordem dos 50% a partir de fontes renováveis até finais de 2025.(...) O governante sublinhou tratar-se de um investimento que ascendeu a 70 milhões de euros. (...). Algo que enfatiza como muito inovador (...). Todo o*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

empreendimento vai dar um grande contributo para que em 2025, a Madeira possa ter capacidade para produzir 50% da energia elétrica consumida a partir de fontes renováveis.”

13. Quanto à publicação referente ao artigo de opinião do Secretário Regional das Finanças é de salientar que o mesmo é feito em jeito de balanço, num tom elogioso e de promoção do trabalho realizado, invocando os desafios da legislatura que termina e chegando mesmo a proferir promessas para o futuro como por exemplo *“Hoje, a Região vive uma forte recuperação económica e social, o que lhe confere a capacidade e autonomia financeira para continuar a implementar medidas que fomentem o crescimento económico, que incrementem o aumento do rendimento das famílias e das empresas e que estimulem a criação de emprego. (...) foi, também, a legislatura de retoma gradual, da recuperação da confiança e do crescimento da atividade económica. (...) O apoio às famílias continuará a fazer-se, também, através da manutenção do Programa Estudante Insular. (...) Na mesma linha de atuação, continuaremos a reforçar a devolução de rendimentos através do Subsídio de Mobilidade Aérea e Marítima-Porto Santo (...)”*

14. No que respeita ao vídeo promocional da Via Expresso até à Ponta do Pargo publicado, em 2 de agosto, igualmente na página do Governo da Madeira no Facebook, trata-se pois de um vídeo próprio de campanha eleitoral, veja-se por exemplo algumas frases do texto escrito que aparece em destaque durante sua exibição *“Investimento 34,7 milhões de euros “, “Obra fundamental ao desenvolvimento”, “Atração de investimento”, “Fixação de novos residentes”, “Quando, em 2015, assumi o Governo toda a gente dizia que esta era uma obra que jamais ficaria concluída. (...) E a obra está concretizada. Portanto, quem não acreditava é melhor começar a acreditar no Governo da Madeira e naquilo que eu digo.”*, e por último, no final do vídeo, *“PARA O GOVERNO REGIONAL, PRIMEIRO A MADEIRA.”*

15. Ora, a divulgação das referidas publicações, através da utilização de meios institucionais, nos termos em que foram efetuadas, são, pois, suscetíveis de influenciar os eleitores, na medida em que promovem uma imagem dinâmica e



favorável associável à candidatura do visado provocando deste modo um desequilíbrio entre a igualdade de oportunidades das restantes candidaturas.

16. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 135.º da LEALRAM.

b) Notificar o Presidente do Governo Regional da Madeira, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, no prazo de 48 horas, promover a remoção das publicações participadas.

c) Advertir o Presidente do Governo Regional da Madeira para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de proferir declarações, assumir posições ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.

d) Notificar os partidos políticos que tenham apresentado candidatura para a presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 133.º da LEALRAM.

Das alíneas b) e c) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.06 - Processo ALRAM.P-PP/2023/40 - PS | Vice-Presidente CM Câmara de Lobos | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas (declarações)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/192, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a ter lugar no dia 24 de setembro de 2023, foi apresentada junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma participação do PS visando o Vice-Presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e seus titulares, contrariando o disposto no artigo 60.º da LEALRAM. Alega, em suma, o participante que o visado, enquanto discursava na XXXI Edição da Festa Gastronómica do Peixe Espada Preto, fez um apelo ao voto na candidatura da coligação “SOMOS MADEIRA” (PPD/PSD.CDS-PP).

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio oferecer a sua resposta, constituindo representação forense para o efeito, onde defende, em suma, que o conteúdo da participação «(...) *enferma, em absoluto, de ausência de qualquer fundamento, não sendo mais do que uma extração descontextualizada de parte do seu discurso, subvertendo propositadamente o que foi de facto transmitido (...)*», pugnando pelo seu arquivamento.

3. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o



direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.

5. Analisada a factualidade apurada no âmbito do presente processo e atento o respetivo enquadramento legal, verifica-se o seguinte:

a) Parece-nos que não assiste qualquer razão ao visado, na sua pronúncia, quando afirma que a participação enferma de ausência de fundamento, nem se afigura relevante que as declarações sejam enquadradas no histórico de uma promessa política que não releva para a apreciação do facto participado;

b) Na verdade, o único enquadramento necessário é o período temporal em que nos encontramos: período eleitoral para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que teve início no dia 5 de julho com a publicação do Decreto que fixou o dia da realização do ato eleitoral;

c) É nesta circunstância que devemos analisar a afirmação do Vice-Presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, «(...) *senhor Presidente do Governo Regional, tenha aqui, tenha aqui a firme certeza que o sucesso de Câmara de Lobos é também o seu sucesso e queria deixar aqui também a mensagem que o sucesso, estamos convencidos disso, o seu sucesso no próximo mês de setembro será o sucesso de Câmara de Lobos, será um grande sucesso para a nossa região*»;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- d) Ora, a referência a «(...) o seu sucesso no próximo mês de setembro será o sucesso de Câmara de Lobos, será um grande sucesso para a nossa região (...)» quer inequivocamente referir-se a uma vitória no ato eleitoral que se aproxima;
- e) Ao proferir aquela declaração, o Vice-Presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, no exercício das suas funções, assume uma intervenção na campanha eleitoral em favorecimento da candidatura que integra o atual Presidente do Governo Regional;
- f) A situação descrita poderá constituir assim uma infração dos deveres de neutralidade e imparcialidade, densificados no artigo 60.º da LEALRAM, e que configura um crime previsto e punido nos termos do artigo 135.º da mesma lei.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 135.º da LEALRAM;
- b) Advertir o Vice-Presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de proferir declarações, assumir posições ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.

Mais delibera notificar os partidos políticos que tenham apresentado candidatura de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 133.º da LEALRAM.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.07 - Processo ALRAM.P-PP/2023/43 - PS | Presidente Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (declarações na visita à empresa Raimundo Ramos/DN)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/190, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, o PS Madeira apresentou uma participação contra o Presidente do Governo Regional da Madeira, relativa às declarações do visado, que se encontram na página do Diário de Notícias da Madeira, numa visita a uma empresa na Região Autónoma.

2. De acordo com a participação apresentada, o Presidente do Governo Regional da Madeira proferiu as seguintes declarações: *«Vamos continuar a apoiar as empresas, porque quem cria riqueza são as empresas e vamos fazer continuar esse apoio de duas maneiras (...) reduzindo os impostos para que as empresas fiquem com mais dinheiro para investimento e pagar melhor aos seus trabalhadores (...) Acho que é muito importante termos estes fundos e esses fundos são destinados para a modernização e a infra-estruturação como aconteceu aqui nesta empresa. Temos um conjunto de apoios e vamos continuar a dar para que as empresas consigam fazer investimento em maquinaria de ponta e em tecnologia, no sentido de terem melhor capacidade de resposta e satisfazerem com qualidade o mercado dos clientes (...) É muito importante as pessoas terem a noção de que, hoje, uma serralharia, uma carpintaria na Madeira nada tem a ver com aquilo que existia no passado. Hoje o trabalho que é feito é-o de precisão, de tecnologia de ponta. Os nossos empresários, graças a Deus, têm investido, como é o caso desta empresa, nessa tecnologia de ponta.»*

3. Notificado para se pronunciar, veio o Presidente do Governo Regional contestar a participação apresentada, alegando que *«as declarações proferidas pelo candidato Miguel Filipe Machado Albuquerque foram-nas na qualidade de Presidente do*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Governo Regional, e não como promessa eleitoral, pois não se trata de promessa eleitoral», que «quis o Presidente do Governo Regional, nessa mesma qualidade, informar os empresários que, no conjunto dos apoios comunitários existentes, o Governo Regional continua a dá-los, no âmbito do atual mandato em curso», que «continua a existir um Governo em plenas funções, que deve satisfações aos vários setores da sociedade», que o Presidente do Governo Regional se limitou a «informar uma situação que decorre dos fundos comunitários existentes e que são aplicáveis, independentemente do partido que seja o vencedor do próximo ato eleitoral», que se trata de uma mensagem «meramente informativa, e não propagandística, não sendo suscetível de favorecer ou beneficiar qualquer candidatura, e não viola o dever de neutralidade e imparcialidade, nem o princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas.»

4. Analisadas a participação e a pronúncia do visado, cumpre concluir o seguinte:

Durante o processo eleitoral, os membros do Governo Regional não estão impedidos de participar em eventos. Devem, contudo, adotar um comportamento que não coloque em causa o cumprimento dos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculados.

No caso em apreço, as declarações do Presidente do Governo Regional, proferidas, como o mesmo alega na sua pronúncia, enquanto presidente de um órgão, transmitem uma visão positiva do trabalho desenvolvido pelo Governo Regional no que toca ao apoio à ação das empresas da Região.

Tais declarações, com esse sentido, podem ser suscetíveis de interferir no processo de formação de vontade dos eleitores, fazendo com que estes percecionem aquelas declarações como uma forma de beneficiar os atuais titulares do órgão e a candidatura que atualmente suportam, favorecendo uma candidatura em detrimento das outras.

5. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera advertir o Presidente do Governo Regional para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de praticar atos que, de algum modo, possam ser entendidos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

como favorecendo ou prejudicando uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou possam colocar em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.08 - Processo ALRAM.P-PP/2023/48 - Cidadã | Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - declarações

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/193, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra de Fernando Anastácio e Sérgio Gomes da Silva e a abstenção de Joaquim Morgado, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 24 de setembro de 2023, foi apresentada uma participação contra o Secretário de Estado das Comunidades, por violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os seus titulares, contrariando o disposto no artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM.

2. A participação diz respeito a notícias publicadas em órgãos da comunicação social e de publicações na rede social Facebook na página de Paulo Cafofo e do PS Madeira, em data posterior à marcação da data da eleição para a Assembleia Legislativa da Madeira, respeitantes à participação em eventos pelo visado.

No que respeita às publicações na rede social Facebook destaca-se da página pessoal do visado o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A foto do perfil apresentava, em 23 de agosto de 2023, a frase de campanha do PS Madeira “O MEU VOTO MUDA A MADEIRA”, com a sigla e símbolo do PS e um quadrado assinalado com uma cruz;
- Na página na rede social Facebook encontra-se na Apresentação a referência de que é Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas XXIII Governo da República, Página – Político;
- As publicações em causa dizem respeito à participação do visado na Festa do PS em Madalena do Mar (Madeira).

Relativamente às publicações na rede social Facebook do PS Madeira e do candidato Sérgio Gonçalves trata-se de uma página de um partido político e de uma página pessoal, respetivamente.

As notícias publicadas nos órgãos de comunicação social (TSF e jornal ECO) dizem respeito à participação do visado, na qualidade de Secretário de Estado das comunidades, no Fórum Madeira Global 2023, reunião anual da diáspora madeirense organizada pelo Governo Regional da Madeira.

3. Notificado o Secretário de Estado das Comunidades para se pronunciar, apresentou resposta informando que as publicações participadas foram removidas de imediato da sua página do Facebook e que não serão futuramente divulgadas na plataforma social Facebook qualquer tipo de publicações alusivas à sua atividade partidária, “(...) de forma a não desestabilizar o decorrer da campanha para a eleição Regional da Região Autónoma da Madeira.”

Referiu ainda que enquanto Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas foi convidado a participar no “Fórum Madeira Global 2023”, realizado no dia 27 de julho, organizado pelo Governo Regional da Madeira. Na Festa do PS realizada na Madalena do Mar esteve na qualidade de cidadão e de militante do PS.



4. Efetuada a pesquisa na base de dados desta Comissão quanto à eleição em curso não foi encontrado, até à presente data, registo de quaisquer processos contra o visado por violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os seus titulares, contrariando o disposto no artigo 60.º da LEALRAM.

5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*.

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.

7. A consagração legal dos deveres de neutralidade e de imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática, daí decorrendo a necessidade de que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.



8. O cumprimento do dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que exige é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

9. Analisada a factualidade apurada no âmbito do processo e o respetivo enquadramento legal, verifica-se o seguinte:

a) As publicações participadas foram todas promovidas após a marcação da data da eleição na página oficial;

b) Relativamente às publicações nas páginas do PS Madeira e do candidato Sérgio Gonçalves na rede social Facebook, não existe nada a referir visto terem sido promovidas na página de um partido político e numa página pessoal, respetivamente.

c) Quanto às notícias publicadas pela TSF e jornal ECO, estas dizem respeito apenas à divulgação por aqueles órgãos de comunicação social da participação do visado, na qualidade de Secretário de Estado, no Fórum Madeira Global 2023, reunião anual da diáspora madeirense organizada pelo Governo Regional da Madeira, não contendo quaisquer declarações ou citações que indiciem a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

d) No que respeita à página pessoal do visado na rede social Facebook, verifica-se que contém publicações relativas à sua participação na Festa do PS em Madalena do Mar (Madeira), que a foto do perfil apresentava, em 23 de agosto de 2023, a frase de campanha do PS Madeira “O MEU VOTO MUDA A MADEIRA”, bem como a sigla e símbolo do PS e um quadrado assinalado com uma cruz, e que na apresentação daquela página constava a referência da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

qualidade de Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas XXIII Governo da República.

10. Não obstante, na presente data, a foto de perfil já não tem qualquer referência partidária e as publicações em causa foram removidas.

Acresce ainda que, em sede de pronúncia, o visado refere que não divulgará naquela página da rede social “Facebook” qualquer tipo de publicações alusivas à atividade partidária, de forma a não interferir ou influenciar o processo eleitoral.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar ao Secretário de Estado das Comunidades que, no futuro e até ao final do processo eleitoral, se abstenha de praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, nomeadamente a promoção de publicações de cariz político-partidário na rede social Facebook em página que o identifique como membro do Governo, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.» -----

Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade de titulares de órgãos públicos - identificação do cargo em comunicações não institucionais

Discorda-se da deliberação da CNE, pela qual recomenda ao Senhor Secretário de Estado das Comunidades do Governo da República que até ao final do processo eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, se abstenha de promover [...] publicações de cariz político-partidário na rede social Facebook em página que o identifique como membro do Governo [...]. Note-se que não está em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

causa a utilização de qualquer recurso público, nem a conta/página de Facebook está afeta ou associada a uma entidade pública.

Nestes termos, o que está em causa é a legitimidade da CNE para censurar, ainda que de forma pouco assertiva, atores políticos por nas suas comunicações públicas identificarem o cargo que exercem.

*Não há qualquer proibição legal a tal utilização. A fundamentação jurídica invocada pela CNE reside no artigo 60.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM), que estabelece os deveres de neutralidade e imparcialidade dos titulares dos órgãos e dos agentes públicos, determinando que devem, **no exercício das suas funções**, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. **Nessa qualidade** não poderão intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros. Destaque nosso. Assim, o legislador reconhece, como é de elementar bom senso, que as pessoas que exercem funções públicas têm duas qualidades, a de titulares de funções públicas e a de cidadãos, só prevendo restrições à sua liberdade de expressão enquanto estão no exercício de tais funções.*

Relembre-se, a este propósito, que a liberdade de expressão é um direito humano fundamental constitucionalmente consagrado, só admitindo as restrições que sejam expressamente previstas por via legal, não sendo legítimas interpretações que acolham limitações que a lei não estatui de forma clara e direta. Ora, como é bom de ver, o citado artigo 60.º LEALRAM não prevê qualquer restrição à liberdade de expressão dos titulares de órgãos públicos quando não estão no exercício de funções públicas. Deste modo, não há base jurídica para a censura que a CNE produziu.

Pode discutir-se, no plano político, se é legítimo, quando não estão no exercício de funções públicas, os titulares de órgãos públicos fazerem referência ao seu cargo, como elemento biográfico, por exemplo, colocando a identificação do cargo junto ao seu



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

nome num artigo de opinião por si subscrito ou, como sucede na situação em apreço, numa página pessoal do Facebook.

Importa, a este propósito notar que é prática habitual as pessoas em tais situações escolherem uma informação biográfica que auxilia a sua identificação. Por outro lado, os atores políticos ao identificarem os cargos por si exercidos nas comunicações que realizam estão a fornecer informação útil para que os leitores mais facilmente possam contextualizar e relativizar as suas mensagens. Na verdade, uma parte significativa de atores políticos, mesmo no plano nacional, como deputados à assembleia da república e secretários de estado, têm um fraco grau de reconhecimento público, pelo que ao fornecerem elementos biográficos mais do que se estarem a promover estão a contribuir para a transparência e a facilitar aos leitores a interpretação das mensagens por si transmitidas.

Há quem tenha o entendimento contrário, que não deve utilizar-se tais elementos biográficos, pois tal é uma forma de promoção do agente político e, conseqüentemente, de obtenção de uma vantagem na disputa política. Em qualquer caso, é uma discussão política, não havendo norma jurídica que habilite que de tal entendimento se retire a proibição da utilização das referidas informações biográficas.

Sendo a CNE é uma entidade pública vinculada pelos princípios do Estado de Direito, só tem legitimidade para censurar atores políticos quando tal esteja previsto no quadro jurídico, o que não sucede no caso em apreço.» -----

2.09 - Comunicação da CM Ribeira Brava - Processo ALRAM.P-PP/2023/30

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual a Câmara Municipal de Ribeira Brava informa que acatou a deliberação e removeu as publicações em causa. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Relatórios

2.10 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 28 de agosto e 3 de setembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 28 de agosto e 3 de setembro. -----

AL-INT 2023

2.11 - Marcação de eleições autárquicas intercalares

Com referência ao assunto em epígrafe, a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. A Comissão tomou conhecimento dos despachos que procedem à marcação do dia 29 de outubro de 2023 para a realização de eleições intercalares para as Assembleias de Freguesia de Ligares (Freixo de Espada à Cinta/ Bragança) e de Cabaços (Moimenta da Beira/Viseu), publicados em Diário da República de 3 de setembro.

2. Ora, a marcação de eleições intercalares para essa data torna inviável o exercício do direito à formação de coligações de partidos políticos, visto que o prazo para comunicar ao Tribunal Constitucional a sua constituição e para efetuar o respetivo anúncio em 2 jornais terminaria no próximo dia 11 de setembro.

3. Note-se, por um lado, que é imperioso que a fixação da data de realização de eleições autárquicas intercalares seja feita com uma antecedência cóngrua, adequada a todas as exigências que a realização de um ato eleitoral comporta e que permita o exercício, por parte de cidadãos e partidos, de direitos, liberdades e garantias de participação política (TC 318/2007).

Por outro lado, a antecedência na marcação não deve ultrapassar em muito o prazo de 60 dias definido na lei eleitoral. Tal prazo não pode ser encarado como



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

absolutamente prescindível, pois trata-se de período sujeito a um regime de gestão limitada no órgão executivo da freguesia, que se pretende, nos termos legais, o mais curto possível.

4. O ato de marcação de eleições, no caso para os órgãos das autarquias locais, é por natureza urgente e não depende de atos administrativos burocráticos, sob pena de violação das normas especiais contidas nas leis eleitorais.

Como refere o Tribunal Constitucional, em acórdão recente:

“O processo eleitoral é um processo especial, como também o é o seu Direito. (...)

O direito eleitoral português apresenta um conjunto de características muito próprias a que o intérprete e o aplicador da lei deve atender, designadamente a máxima celeridade processual, considerando a sucessão de atos e procedimentos existentes com datas previamente marcadas, inadiáveis e improrrogáveis.

Trata-se de um processo muito específico que impõe uma tramitação muito célere, e o estrito cumprimento, por todos os seus intervenientes – incluindo o Juiz – dos respetivos prazos.

Pela própria natureza das coisas, e conforme entendimento uniforme do Tribunal Constitucional, os atos de processo eleitoral devem ser tramitados como atos de natureza urgente, de forma a evitar a perturbação do processamento dos atos eleitorais, uma vez que todos eles estão sujeitos a prazos improrrogáveis.” – TC 487/2020 (sublinhado nosso)

5. Em face do exposto, deve o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território repetir os atos de marcação das eleições para as Assembleias de Freguesia de Ligeiros (Freixo de Espada à Cinta/ Bragança) e de Cabaços (Moimenta da Beira/Viseu).» -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos restantes assuntos (pontos 2.12 e 2.13) para a próxima reunião plenária. -----



Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Frederico Nunes, em substituição do Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

Em substituição do Secretário, Frederico Nunes.